



VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO 027/2019

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 027/2019, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0474.9/2017, de iniciativa do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”.

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado, sobretudo, nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Parecer nº 474/18, acostado às fls. 05/08, aduz que, ao pretender estabelecer norma atinente à empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel, a matéria invade competência legiferante privativa da União para legislar sobre telecomunicações, fato que configura inconstitucionalidade formal, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Distribuída a matéria nesta Comissão, seu Relator manifestou-se pela admissibilidade e manutenção do veto em comento, sendo que, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista da Mensagem de Veto em foco.

Nesse contexto, da análise dos autos da MSV nº 027/19, inicialmente, destaco que, sob o enfoque consumerista, com fundamento nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, é concorrente a competência para legislar entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não havendo óbice, a princípio, quanto à edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina para dar cumprimento às prescrições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



Neste caso, portanto, não se afasta a possibilidade de o Estado legislar de forma concorrente, pois a matéria importa em relação de consumo, afeta ao âmbito legislativo também do Estado-membro.

Assim, a meu ver, a matéria objeto do veto em exame está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Destarte, embora as manifestações colhidas dos órgãos estaduais, corroboradas pelo Governador do Estado, encerrem opiniões favoráveis à manutenção do veto em tela, em face de vício de inconstitucionalidade, peço vênha para delas dissentir, porquanto, a meu ver, **(1)** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0474.9/2017 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(2)** revestindo-se, a medida almejada, do necessário interesse público, notadamente para ampliar os direitos do consumidor.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc e, art. 54, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto de vista pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0474.9/2017, constante da Mensagem de Veto nº 027/2019, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora